

Acórdão: 899/00/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.168  
Impugnante: Posto Jeová Jire Ltda.  
PTA/AI: 01.000126102-22  
Inscrição Estadual: 317.890166.0008  
Origem: AF/Itabira  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada, Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Comprovado, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, a entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertados de documentação fiscal. Redução da multa isolada relativa ao item 1 do AI a 10%, nos termos do art. 55, inciso XXII da Lei nº 6763/75. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada e estoque e saída de álcool e óleo diesel desacobertados de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/17, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta manifestação de fl. 210, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Nos termos do art. 59, § 1º da CLTA/MG não acarreta nulidade do Auto de Infração, visto que dele constam elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

O Fisco utilizou-se de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/96, não assistindo razão ao Impugnante quando alega erro na operação, sem no entanto apresentar de forma objetiva o erro verificado, conforme determina o art. 98, inciso II da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se com relação a multa isolada, que com base no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75, existe a hipótese de redução da mesma a 10% (dez por cento) do valor da operação quando a saída se der acobertada por documentação fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para reduzir o percentual da Multa Isolada, relativa ao item 1 do AI (entrada desacobertada), a 10% (dez por cento), conforme o disposto no art. 55, inciso XXII da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (revisor) e Lúcia Maria Martins Périssé.

**Sala das Sessões, 03/05/00.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Sabrina Diniz Rezende Vieira**  
**Relatora**

SDRV/AVGA